



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

LEI Nº 617 DE 03 DE AGOSTO DE 1999.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2000 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Portel estatui e eu sanciono a seguinte Lei :

Disposição Preliminar

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2000, com base no disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica, compreendendo:

- I** - metas e prioridades da administração pública municipal;
- II** - organização e estrutura dos orçamentos;
- III** - disposições para os orçamentos do município e suas alterações;
- IV** - disposições sobre as alterações na legislação tributária do município;
- V** - disposições relativas as despesas do município com pessoal e encargos sociais ;
- VI** - disposições finais .

Capítulo I

Das metas e prioridades da administração pública municipal

Art. 2º - O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais, através de ações que visem :

- I** - A Lei orçamentária do Município de PORTEL, para o exercício de 2000, obedecera as metas estabelecidas nos anexos I à V desta Lei.
- II** - redirecionar o crescimento econômico a nível municipal, buscando a internalização dos seus efeitos, a modernização tecnológica e o equilíbrio com o meio ambiente;
- III** - incentivar programas de geração de emprego e renda, bem como as parcerias com outras esferas de governo e com a iniciativa privada, para um exercício pleno da cidadania; e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

LEI Nº 617 DE 03 DE AGOSTO DE 1999.

- IV - recuperar a capacidade de investimento, calcada no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, priorizando o combate à sonegação e a evasão fiscal, e na melhor adequação econômico-financeira do gasto público, de modo a assegurar o mais amplo acesso da população aos serviços sociais básicos, bem como a eficiência na sua prestação.

Capítulo II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º - A Lei orçamentária anual e seus anexos compreenderão :

- I - os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

Parágrafo Único - A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por categoria de programação, indicando a sua natureza, observada a seguinte classificação:

Despesas correntes:

- a) - pessoal e encargos sociais,
- b) - juros e encargos da dívida,
- c) - outras despesas correntes;

Despesas de capital:

- d) - investimentos,
- e) - inversões financeiras,
- f) - amortização da dívida e
- g) - outras despesas de capital

§ 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos e atividades.

§ 2º - A classificação a que se refere o caput deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa, conforme definir a Lei orçamentária.

§ 3º - A Lei orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos :

- I - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos ;
- II - da natureza da despesa para cada órgão, e
- III - da despesa por fonte de recursos para cada órgão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

LEI Nº 617 DE 03 DE AGOSTO DE 1999.

Art. 5º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, com base no disposto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - das dotações financeiras da Secretaria Municipal de Assistência Social, 01 % (um por cento) será destinado para a entidade municipal denominada "S.O.S VIDA".

Art 6º - O Orçamento da seguridade social contará com recursos provenientes de:

- I** - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;
- II** - transferências efetuadas através do Sistema Único de Saúde;
- III** - transferência do orçamento fiscal;
- IV** - outras fontes.

Art. 7º - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária, além do disposto no art. 22 da Lei nº 4.320/64, conterá os seguintes demonstrativos:

- I** - do comportamento das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social e os pressupostos de sua estimativa para o exercício de 2000;
- II** - do desempenho das despesas por setor., abrangendo a administração direta e indireta, e a fixada para o exercício de 2000;
- III** - da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 2000, explicitando as premissas de sua determinação;
- IV** - do estoque de dívida pública, segundo as categorias interna e externa por motivo e período de vigência;
- V** - da estimativa da despesa para o exercício de 2000, com amortização e encargos da dívida pública municipal, desdobrada nas categorias interna e externa, e ainda a estimativa de saldo remanescente para os demais exercícios.

Parágrafo Único. O Poder Executivo enviará à Câmara simultaneamente com o encaminhamento do projeto de Lei orçamentária anual todos os dados e informações constantes dos referidos projetos, bem como os detalhamentos usados para sua consolidação, e os colocará à disposição da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara, de modo a permitir o acompanhamento da execução orçamentária.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

LEI Nº 617 DE 03 DE AGOSTO DE 1999.

Capítulo III

Das Diretrizes para os Orçamentos do Município e suas Alterações

Art. 8º - As receitas próprias das entidades da administração pública indireta, bem como as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do orçamento do Município, serão programadas para atender à seguinte ordem de prioridades: gastos com pessoal e encargos sociais; juros, encargos e amortização da dívida; contrapartida de financiamento; investimentos prioritários e outros de sua manutenção:

Parágrafo Único. A Câmara Municipal e as entidades da administração pública indireta, bem, como as fundações instituídas pelo poder público que recebam recursos financeiros à conta do orçamento do Município, terão suas verbas liberadas mediante comprovação mensal de :

- I - recolhimento do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer títulos; e II. - pagamento das contribuições para o INSS.

Art. 9º - Na programação de investimento da administração pública direta e indireta, os projetos e atividades já em execução terão prioridade sobre os novos projetos e atividades, observado o disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 10º - A Lei orçamentária disporá sobre o montante, origem, natureza e destinação das operações de crédito.

Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo poderá valer-se da utilização de créditos adicionais, nos termos das **Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal e da Lei 4.320/64**, destinados a reforçar verbas já previstas no Orçamento Anual, porém insuficientes para satisfazer as reais necessidades da obra ou serviço público; para atender às despesas não contempladas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social mediante autorização da Câmara Municipal:

- I - Realizar durante o exercício financeiro de 2000 operações de crédito por antecipação da Receita, observando o que determina a Legislação em vigor sobre a matéria;

Art. 11 Orçamento Fiscal destinará recursos da ordem de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, incluídos os originários de transferências estaduais e federais, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, com ênfase para o pré-escolar e ensino fundamental, de conformidade com: **Art. 212 da Constituição Federal, emenda constituição nº 14, Lei Federal nº 9.394/96 Art. 11-V, Lei Federal nº 9.424/96 Artigos 1º Parágrafo 1º, art. 7º e paragrafo Único, art. 8º paragrafo Único e Lei Estadual nº 6.044/97.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

LEI Nº 617 DE 03 DE AGOSTO DE 1999.

Art. 12 - As despesas com publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais não poderão exceder a 1% (um por cento) do total da Unidade Orçamentária em que for alocada, devendo a publicidade ser de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Art. 13 - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados nos casos previstos pela Lei Orgânica.

Art. 14 - A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até 31 de julho de 1999

Art. 15 - A proposta Orçamentária da Câmara deve observar o limite de 10% (Dez por cento) da receita orçamentária prevista.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo desse limite, excluir-se-ão da receita orçamentária os valores correspondente às operações de crédito, receitas vinculadas (convênios) e as alienações de bens.

Art. 16 - As dotações nominalmente identificadas na Lei orçamentaria ou em seus créditos adicionais, para o Poder Legislativo, serão liberadas até o dia 20 de cada mês mediante comprovação de adimplência com o:

- I - recolhimento do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título; e
- II - II- Pagamento das contribuições INSS;

Capítulo IV

Das Disposições sobre as Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 17 - A concessão de incentivos, isenções ou benefícios de natureza fiscal deverá indicar o seu impacto sobre as finanças públicas.

Parágrafo Único - Terão prioridade para acesso aos benefícios indicados no caput deste artigo, projetos que apresentem capacidade de incrementar liquidamente a renda social do Município ou introduzam inovações tecnológicas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

LEI Nº 617 DE 03 DE AGOSTO DE 1999.

Capítulo V

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18 - No exercício financeiro de 2000, limite de que trata a Lei complementar nº 82, de 27 de março de 1995, para as despesas do Município com pessoal e encargos sociais não excederá a sessenta por cento das receitas correntes líquidas.

Art. 19 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deverá estar em consonância com o disposto no artigo anterior.

Art. 20 - Para efeito de verificação do limite global de que trata o art. 18 desta Lei, o Poder Executivo e Legislativo realizarão, conjuntamente, a compatibilização de suas respectivas propostas orçamentárias, visando à consolidação total das despesas do Município com pessoal e encargos sociais.

Art. 21 - Os Poderes Executivos e Legislativo, farão publicar na Imprensa Oficial do Município, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por unidade orçamentária, a remuneração de pessoal e encargos sociais realizado no bimestre anterior, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 22 - O Município, em atendimento ao estabelecido no art. 1º, §2º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária do mês e até o mês, evidenciando a participação das despesas totais de pessoal nas receitas correntes líquidas.

Parágrafo Único - As receitas correntes líquidas serão apresentadas explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito de seu cálculo.

Art. 23 - A partir do ingresso do Projeto de Lei orçamentária no Poder Legislativo e até a sua aprovação, ficam vedadas a discursão e votação de novos projetos de Lei.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 24 O projeto de Lei orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º - Na hipótese de o projeto de Lei orçamentária anual não haver sido sancionado até o dia 31 de dezembro de 1999, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal, observando-se os seguintes procedimentos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

LEI Nº 617 DE 03 DE AGOSTO DE 1999.

- I - as dotações serão liberadas mensalmente, para movimentação, obedecendo aos seguintes limites:
- a) - no montante necessário para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social e serviço da dívida;
 - b) - um doze avos dos demais grupos de despesas; e
 - c) - as despesas financiadas com recursos diretamente arrecadados por autarquias e fundações e as receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

§ 2º - O procedimento previsto neste artigo poderá ser utilizado até o mês de publicação do quadro de detalhamento da despesa a que se refere o artigo 26 desta Lei.

§ 3º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustado após a sanção da Lei orçamentária, através de abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações.

Art. 25 - Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações fixadas na Lei orçamentária anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada Poder.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 27 - Fica assegurado ao Poder Legislativo, no prazo de dez dias, contados da respectiva solicitação, a abertura de créditos suplementares e especiais, desde que existam os recursos financeiros disponíveis por eles indicados.

Art. 28 - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos a previsão da receita e fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares, inclusive por antecipação de receitas, nos termos da legislação pertinente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

LEI N° 617 DE 03 DE AGOSTO DE 1999.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo Municipal, aos 19 de agosto de 1999.


RAIMUNDO GOMES PEREIRA
Prefeito em exercício

Registrado e publicado nessa Secretaria de Administração, aos três (03) dias do mês de agosto do ano de 1999.


CARLOS DONALDI BARBOSA
Secretário de Administração